



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.395-A, DE 2005 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, modificada pelas Leis nº 9.317, de 1996, nº 10.182, de 2001, nº 10.690, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.754, de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O art. 2º da Lei n.º 8.989, de 1995, alterada pelas Leis n.º 9.317, de 1996, n.º 10.182, de 2001, n.º 10.690, de 2003, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 2003, passa a vigorar com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A exigência contida no *caput* não se aplica às pessoas portadoras de deficiência de que trata o inc. IV do art. 1º desta lei, no caso do veículo adquirido com isenção do imposto, em prazo inferior a três anos, ter sido declarado como irrecuperável, em documentação hábil, devido a destruição completa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O expressivo aumento das ocorrências policiais que envolvem de perda de veículos em nossas grandes cidades tem tornado quase corriqueiras estas circunstâncias, malgrado o cuidado de seus proprietários com alarmes, trancas e demais dispositivos de segurança.

Por outro lado, a ausência de adaptação das frotas de veículos de transporte de massa e até mesmo das vias públicas às necessidades das pessoas portadoras de deficiência impõe como indispensável o veículo de uso individual para tais indivíduos, o que já se configurou em isenção do IPI.

Ocorre que a legislação vigente limita o benefício ao portador de necessidades especiais, ao não prever a possibilidade de reposição do veículo perdido por evento fora do controle de seu proprietário, antes de decorrido o prazo de 3 anos da compra anterior.

Neste sentido, a proposição ora apresentada pretende sanar esta lacuna, permitindo nova aquisição com o benefício fiscal, observados os aspectos de efetiva comprovação, com vistas a garantir a mobilidade destas pessoas, a par de evitar fraudes fiscais.

Os recursos destinados ao benefício fiscal ora previsto podem estar inseridos no montante atribuído à isenção em vigor, não ensejando danos aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (**Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*).

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

V - (VETADO)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema

reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei ou das Leis ns. 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 10. Revogam-se as Leis ns. 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

***Vide Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001.**

LEI Nº 10.182, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

§ 2º É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, para aquisição de veículos movidos a qualquer combustível.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

.....
Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços

públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

"Art. 2º

.....
 § 3º Fica excluído da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo o veículo nacional destinado ao integrante de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de delegações especiais acreditadas junto ao Governo brasileiro, bem assim ao funcionário, perito, técnico ou consultor de representações de organismos internacionais ou regionais de caráter permanente, dos quais o Brasil seja membro, ou amparado por acordos internacionais celebrados pelo Brasil, observado o princípio da reciprocidade quando cabível, desde que de nacionalidade estrangeira e não possua residência permanente no Brasil." (NR)

Art. 4º O disposto no art. 2º desta Lei somente se aplica a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus;

III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.068-37, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe manter a isenção do IPI de automóveis para pessoas portadoras de deficiência, mesmo que dela já tenham usufruído em período inferior a três anos, desde que o automóvel fruto do benefício seja considerado irrecuperável e com destruição completa.

Na exposição de motivos do projeto, alega-se que existe expressivo aumento das ocorrências policiais que envolvem perda de veículos, além de as frotas de transporte coletivo não estarem adequadamente adaptadas para a condução de passageiros portadores de necessidades especiais.

A proposição dispensa a apreciação do Plenário por ter caráter conclusivo nas comissões. Quanto ao mérito, a mesma será apreciada por esta Comissão de Seguridade Social e Família, e pela Comissão de Finanças e Tributação que também se pronunciará quanto ao seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, como aponta o ilustre Autor da proposição em tela, a incidência de eventos furtivos que provocam a perda de automóveis vem se tornando, cada vez mais, problema de relevância nos grandes centros urbanos. Tais ocorrências não poupam qualquer pessoa – todos podem ser vítima. Se eventos desta natureza estão fora de controle do proprietário, não há por que imputar-lhe nova forma de padecimento, que assemelharia uma punição.

Assim, é importante garantir às pessoas portadoras de deficiência o benefício a que já fazem jus, mesmo que ainda não tenham transcorridos os três anos definidos da lei, contados da sua última utilização.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.395, de 2005.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2005.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.395/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá e Guilherme Menezes - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Chicão Brígido, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Durval Orlato, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, José Linhares, Rafael Guerra, Reinaldo Gripp, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita

Pinheiro, Geraldo Resende, Jorge Gomes, Leonardo Vilela, Mário Heringer, Milton Cardias, Sandra Rosado, Selma Schons e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
